



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.645 - MG (2011/0257387-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CRISTINA DA SILVA LAUBE MARINHO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE PORTUGUÊS FALSO. FALSIDADE DETECTADA NO EXTERIOR. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à União o serviço de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal.
2. *In casu*, trata-se de ação penal em que se apura crime de uso de documento falso (passaporte português) por cidadã brasileira, com vistas ao ingresso nos Estados Unidos da América.
3. Embora a falsidade só tenha sido detectada no exterior, não há dúvida de que a saída irregular – por via aérea e com uso de documento falso – constituiu burla ou fraude ao sistema de controle de fronteiras, serviço da União.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.645 - MG (2011/0257387-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, suscitante, e o Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos – SJ/SP, suscitado.

Versam os autos acerca da ação penal ajuizada contra Cristina da Silva Laube Marinho, denunciada como incurso no crime de uso de documento falso.

Conforme a acusação, a cidadã brasileira – após quatro tentativas infrutíferas em obter o visto americano – adquiriu um passaporte português adulterado, mediante o pagamento de US\$ 200 (duzentos dólares). Em 30/9/2000, embarcou no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro com destino ao aeroporto de Miami/EUA. Perante a imigração americana, a acusada apresentou o documento falso, ocasião em que foi detida e interrogada. Comprovada a falsidade documental, foi deportada com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, onde foi recebida pela Polícia Federal. Instaurado o inquérito, a autoridade policial resumiu assim o apurado (fl. 99):

[...]

Através do Laudo n. 02402/00 SR/SP de fls. 24 e 25, concluíram os Senhores Peritos que o Passaporte da Comunidade Européia - Portugal de n. F371439 em nome de SUSETTE PAULA DE OLIVEIRA PEIXOTO, apresenta os elementos básicos de confecção e segurança, entretanto, foi verificado que na página 2, houve substituição da fotografia original, bem como dupla plastificação.

Até a presente data não recebemos resposta do Consulado de Portugal em São Paulo, da solicitação contida no ofício n. 1481/00 de fls. 35, reiterado através do ofício n. 1481/00 de fls. 35, reiterado através do ofício n. 290/01 de fls. 56 (possível prática do delito previsto no artigo 308 do Código Penal).

Entendo que ao fazer alterar, trocando a fotografia do Passaporte autêntico e usá-lo em viagem, CRISTINA DA SILVA LAUBE MARINHO praticou os ilícitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O feito foi remetido ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos – SJ/SP. Após diligências, o Ministério Público Federal lançou a seguinte cota nos Autos n. 2000.61.19.025886-0 (fl. 130):

Sendo estrangeiro o passaporte em questão e ausente o carimbo de "saída", deduz-se que o mesmo não foi apresentado no território nacional quando do embarque da investigada com destino aos EUA.

Somente no exterior foi utilizado, tratando-se, portanto, de extraterritorialidade da lei penal brasileira.

Assim, requeiro diligências para fins do art. 7º, § 2º, *b* e *e*, do Código Penal.

Recebendo os autos, o Juízo Federal assim despachou (fl. 131):

Defiro. Oficie-se ao Consulado dos Estados Unidos para que informe a este Juízo acerca do fato imputado à acusada CRISTINA DA SILVA MARINHA, esclarecendo se o ato praticado pela mesma também é punível naquele país, bem como se foi absolvido ou por outro motivo; não se está extinta a punibilidade segundo a lei mais favorável, nos termos do artigo 79, parágrafo 2º, *b* e *e*, do Código Penal.

Instada a se manifestar, a autoridade consular americana consignou o seguinte (fl. 136):

Em resposta ao ofício acima citado, informamos que Cristina da Silva Laube Marinha teve sua entrada para os Estados Unidos da América negada no dia 01OUT2000, por apresentar como documento de viagem o passaporte Português de número F371439 em nome de Susete Paulo Peixoto de Oliveira.

A Sra. Marinha admitiu para os inspetores daquela imigração, ter comprado este passaporte Português alterado por U\$ 200,00 (duzentos dólares americanos) no Brasil de um vendedor desconhecido.

A Sra. Marinha foi classificada na lei 212(a)(6)(c)(i) da Imigração Americana por utilização de documento falso. Esta seção da lei proíbe a entrada desta passageira até seus 90 anos de idade.

Ofertada a denúncia, a acusação foi recebida pelo Juízo processante. Posteriormente, o processo foi redistribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos – SJ/SP, onde teve curso regular até o interrogatório da acusada. Nessa ocasião, o Ministério Público Federal pleiteou a remessa dos autos à Justiça estadual (fl. 367):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Com efeito, a acusada foi deportada ao Brasil, bem como foi informado pelo Consulado dos Estados Unidos da América no Brasil que o fato trata-se de crime naquele país (fl. 102), não havendo menção a qualquer causa de extinção de punibilidade da acusada.

Outrossim, como a conduta de CRISTINA DA SILVA LAUBE MARINHO não ofende a bens, interesses ou fé pública da União ou de suas autarquias e empresas públicas, a competência, de caráter absoluto, é da Justiça Estadual.

Ademais, tendo em vista que o delito foi praticado nos Estados Unidos da América, portanto, fora do território nacional, a competência é da capital do Estado no qual por último tiver residido o agente, no caso em apreço, Belo Horizonte.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja declinada a competência para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual, localizadas na cidade de Belo Horizonte.

O Juízo Federal acolheu a pretensão ministerial e declinou da competência em favor do Juízo Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG.

Encaminhados os autos, o Juízo da 7ª Vara Criminal acolheu o parecer do Ministério Público local e suscitou o presente conflito nos seguintes termos (fls. 393/394):

[...]

Analisando detidamente os autos, tenho que razão assiste ao representante do *Parquet* Estadual e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, ao sustentarem a incompetência deste Juízo.

É que, pelo relato da denúncia, a acusada utilizou passaporte falso, na pretensão de ingressar em território estrangeiro.

A fiscalização aeroportuária, que controla circulação de pessoas entre os países é um serviço da União, envolvendo seus interesses.

Ademais, embora o passaporte falsificado seja português, o ingresso irregular de brasileiros em territórios estrangeiros envolve questões de relacionamento entre os Estados, a meu ver, de inequívoco interesse da União.

[...]

Do exposto, reconhecendo o interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os fatos, a teor do que estabelece o art. 109, IV, da Constituição Federal, suscito o conflito negativo de Jurisdição, nos termos dos art. 114, incisos I e II, c/c art. 116, § 1º, com esteio no art. 115, inciso III, todos do Código de Processo Penal [...]

Aqui, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de competência da Justiça estadual (fl. 403):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.645 - MG (2011/0257387-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão, aqui, cinge-se a definir se há interesse da União no crime sob apuração, de modo a firmar a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Conforme a acusação, Cristina Silva Laube Marinho utilizou passaporte português adulterado com intuito de ingressar nos Estados Unidos da América. O documento foi apresentado às autoridades americanas. Não há registro de que tenha sido submetido ao crivo do controle brasileiro de fronteiras.

Embora o uso do passaporte falso tenha ocorrido em território estrangeiro – imigração americana em Miami/EUA –, incide na espécie a regra da extraterritorialidade, enunciada no art. 7º, II, *b*, do Código Penal, nas condições do § 2º do mesmo dispositivo legal:

- Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro
 - [...]
 - II - os crimes
 - [...]
 - b) praticados por brasileiro;
 - [...]
- § 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:
 - a) entrar o agente no território nacional;
 - b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
 - c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
 - d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
 - e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Ora, a acusada é brasileira e, embora tenha cometido o crime em território estrangeiro, ali não foi processada. O relato da autoridade consular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

americana esclareceu que a única providência adotada foi a deportação, com proibição de retorno. Não há notícia de perdão, tampouco de causa extintiva da punibilidade. Assim, verifico que as circunstâncias do caso autorizam a persecução penal em território brasileiro.

Cumpre, então, estabelecer o Juízo competente para o processamento e julgamento.

Analizando o caso, verifico que há interesse da União no feito.

Veja-se que a denunciada conseguiu ultrapassar o controle brasileiro de fronteiras e viajou até os Estados Unidos da América. Embora não existam indícios de que o passaporte falso tenha sido submetido ao crivo de autoridade brasileira, **não há dúvida de que a saída foi irregular, implicando em burla ou fraude ao sistema de controle de fronteiras, serviço da União, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal:**

Art. 21. Compete à União

[...]

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

Tal o contexto, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. É o que dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Terceira Seção:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA APRESENTAÇÃO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatando-se que o delito foi praticado em detrimento do controle de fronteiras, evidenciando-se o interesse da União em sua apuração.

(CC n. 110.436/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/6/2010 - grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE FALSO. ART. 304 CP.

1 - COMPETE AO JUÍZO FEDERAL ONDE SE CONSUMOU O DELITO DE USO DE PASSAPORTE FALSO PROCESSAR E JULGAR O FEITO, AINDA QUE A FALSIDADE TENHA SIDO CONSTATADA EM PAIS ESTRANGEIRO.

[...]

(CC n. 15.994/MG, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 19/5/1997)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0257387-7 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 119.645 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24111901245 258865520004036119

EM MESA

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : CRISTINA DA SILVA LAUBE MARINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.